



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023091930 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 1ª vara regional de mangabeira, da comarca da capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n. 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por Josefa Mariano Gonzaga, em face do Banco Bradesco Financiamentos s.a.

Data da Autuação: 12/06/2023

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



12/06/2023

Número: **0806946-68.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA MARIANO GONZAGA (AUTOR)		FABIO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)		JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74232 338	07/06/2023 08:57	Despacho
Tipo		
Despacho		



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0806946-68.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSEFA MARIANO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALMEIDA SILVA - PB16344

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

DESPACHO

Vistos.



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 07/06/2023 08:57:27
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060708572716500000069957209>
Número do documento: 23060708572716500000069957209

Num. 74232338 - Pág. 1

Inicialmente, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, falares sobre o laudo pericial juntado no ID 74145801, nos moldes do § 1º, do art. 477 do CPC.

Em seguida, considerando a entrega do laudo pericial (ID 74145801), oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, atentando ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução.

Após, venham-me os autos conclusos.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 07/06/2023 08:57:27
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060708572716500000069957209>
Número do documento: 23060708572716500000069957209

Num. 74232338 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074820

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:17:39

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A**PROCESSO NÚMERO - 0806946-68.2020.8.15.2003****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]**AUTOR: JOSEFA MARIANO GONZAGA**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALMEIDA SILVA - PB16344

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão constante no ID 66448803 e o documento que a garnece (ID 66448805), torno sem efeito a nomeação anteriormente deferida no ID 61643699.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. **Felipe Queiroga Gadelha¹** (grafocopista), para atuar nos presentes autos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da coleta das assinaturas, se necessário.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 398,81), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

P.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

1. Dados do perito:

Profissão/Área Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.

Endereço Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390

Telefone (83) 99332-2907

E-mail fqueirogag@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE**

FREITAS E SOUSA

20/03/2023 09:55:29

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **70219393**



2303200955286950000066258549



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074820

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:17:39

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A**PROCESSO NÚMERO - 0806946-68.2020.8.15.2003****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]**AUTOR: JOSEFA MARIANO GONZAGA**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALMEIDA SILVA - PB16344

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão constante no ID 66448803 e o documento que a garnece (ID 66448805), torno sem efeito a nomeação anteriormente deferida no ID 61643699.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. **Felipe Queiroga Gadelha¹** (grafocopista), para atuar nos presentes autos, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a partir da coleta das assinaturas, se necessário.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 398,81), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

P.I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

1. Dados do perito:

Profissão/Área Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.

Endereço Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390

Telefone (83) 99332-2907

E-mail fqueirogag@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE**

FREITAS E SOUSA

20/03/2023 09:55:29

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **70219393**



2303200955286950000066258549



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074818

Nome original: LAUDO PERICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 12:17:39

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara 1ª Vara Regional Cível
de Mangabeira - PB.**

PROCESSO N° 0806946-68.2020.8.15.2003

AUTOR: JOSEFA MARIANO GONZAGA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

ÍNDICE		PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	6
5	TIPO DE EXAME	6
6	MÉTODO	6
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
8	QUESITOS	13
9	CONCLUSÃO	14
10	BIBLIOGRAFIA	14

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com /  @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305312119416300000069877989>

Número do documento: 2305312119416300000069877989

Num. 74145801 - Pág. 2

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: CCB nº 814099176 assinado em 06.03.20 sob id. 64217359 - Pág. 6, juntado aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retro mencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, a **Assinatura Questionada** fora confrontada com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com /  @qgpericias
Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305312119416300000069877989>
Número do documento: 2305312119416300000069877989

Num. 74145801 - Pág. 3

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

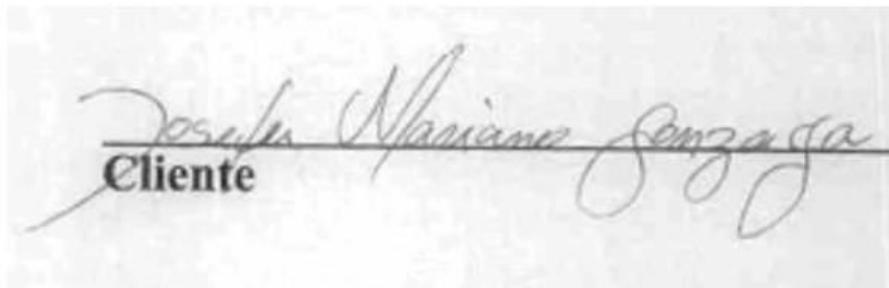
Grafotécnico
Documentoscópicos

2. DA ASSINATURA QUESTIONADA

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 01 (uma) assinatura (**manuscritos digitalizados**) encontrada nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, características gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

ASSINATURA QUESTIONADA



Assinatura questionada 01 (AQ 01 – CCB nº 814099176 assinado em 06.03.20 sob id. 64217359 - Pág. 6)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305312119416300000069877989>
Número do documento: 2305312119416300000069877989

Num. 74145801 - Pág. 4

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

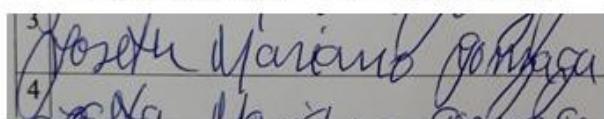
Grafotécnico
Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

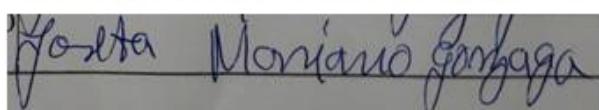
ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG emitida em 06.06.2022)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinatura em 09.05.2023)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura em 09.05.2023)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42
<https://pje.tjpj.brasil/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305312119416300000069877989>
Número do documento: 2305312119416300000069877989

Num. 74145801 - Pág. 5

4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURA QUESTIONADA (MANUSCRITO IMPRESSO) – partiu do punho escritor da Sra. JOSEFA MARIANO GONZAGA.

5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos nas Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

6. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinaturas questionadas e padrão), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos¹ e formas.

¹ A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocabulários. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP'S)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)			
			Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspecto Geral da escrita	Divergente
	2	Velocidade	Divergente
	3	Pressão	PREJUDICADA
	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)	Divergente
	5	Ritmo	Divergente
	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)	Divergente
	7	Grau de habilidade do punho escrevente	Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico	Divergente
	9	Inclinação da escrita	Divergente
	10	Inclinação axial	Divergente
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária)	Divergente
	12	Proporcionalidade de espaçamentos	Divergente
	12.1	Interlineares	Divergente
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente
	12.3	Interliterais	Divergente
	12.4	Intergramáticos	Divergente
	13	Calibre	Divergente
	14	Comportamento das passantes	Divergente
	15	Disposição no contexto	Divergente
GRAFOCINÉTICA	16	Desenvolvimento lateral	Divergente
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Divergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas	Divergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta	Divergente
	20	Valores angulares e curvilíneos	Divergente
	21	Ataques	Divergente
	22	Remates	Divergente
	23	MORFOCINÉTICA	Divergente
	24	Idiogramafinetismos	Divergente

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Datiloscópico

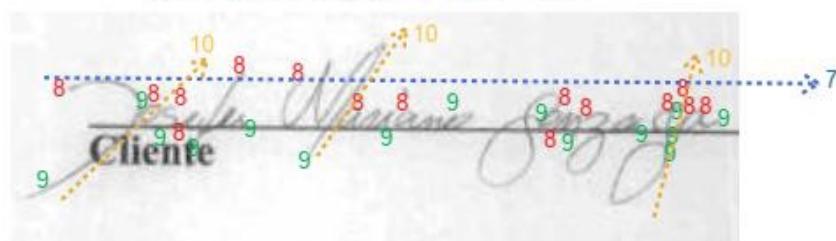
Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Nas Assinaturas Questionadas nos documentos retro mencionadas e nas Assinaturas Padrões indicam as **divergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

ASSINATURA QUESTIONADA

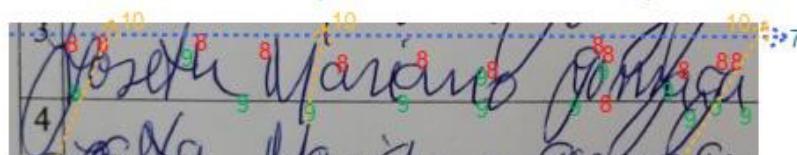


Assinatura questionada 01 (AQ 01 – CCB nº 814099176 assinado em 06.03.20 sob id. 64217359 - Pág. 6)

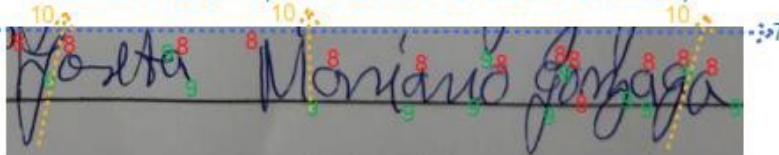
ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG emitida em 06.06.2022)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinatura em 09.05.2023)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura em 09.05.2023)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053121194163000000069877989>
Número do documento: 23053121194163000000069877989

Num. 74145801 - Pág. 8

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

1. Aspecto geral da escrita – A Assinatura Questionada Divergente com as Assinaturas Padrões;
2. Velocidade Gráfica – A Assinatura Questionada apresenta dinamismo incompatível com as Assinaturas Padrões;
3. Ritmo Gráfico – constatação de ritmo gráfico na Assinatura Questionada incompatível com as Assinaturas Padrões;
4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente² - Incompatibilidade das Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
5. Pressão³ da escrita – não pude verificar;
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – Divergente na Assinatura Questionada comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões – Divergente com a Assinatura Questionada comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque da Assinatura Questionada comparando com os padrões de ataques em confrontação com as Assinaturas Padrões;
9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída da Assinatura Questionada com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
10. Inclinação da escrita – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
11. Proporção entre letras e passantes superiores – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
12. Momentos gráficos Divergentes. A Assinatura Questionada apresenta diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

Momentos Gráficos

Palavra	Assinatura Questionada	Assinaturas Padrões	Confrontação
JOSEFA	5	5	DIVERGENTE
MARIANO	3	4	DIVERGENTE
GONZAGA	7	6	DIVERGENTE

² Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

⁴ Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com /  @qgpericias
Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

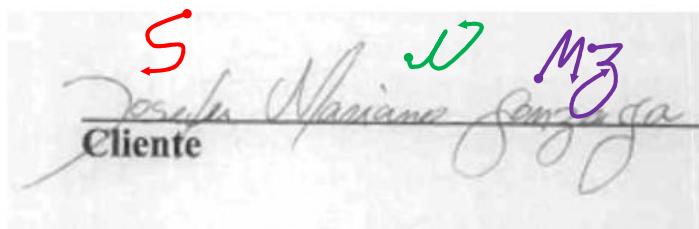
Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

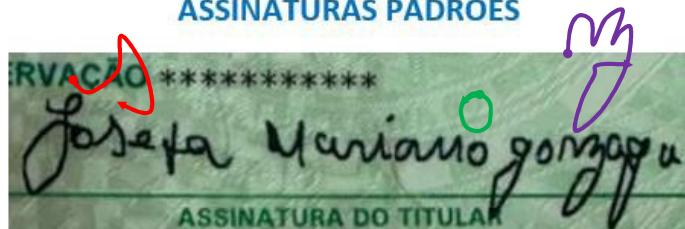
13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: a letra “s” na palavra “Josefa”, a letra “o” na palavra “Mariano” e as letras “nz” da palavra “Gonzaga”.

ASSINATURA QUESTIONADA

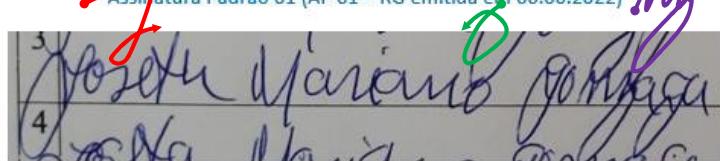


Assinatura questionada 01 (AQ 01 – CCB nº 814099176 assinado em 06.03.20 sob id. 64217359 - Pág. 6)

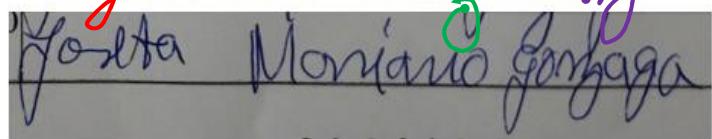
ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG emitida em 06.06.2022)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Coleta de Assinatura em 09.04.2023)



Assinatura Padrão 03 (AP 03 – Coleta de Assinatura em 09.05.2023)

● - Ponto de ataque (entrada);

→ - Ponto de arremate (saída).

⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068

qgpericias@gmail.com / @qgpericias

Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil
Dataloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico
Documentoscópicos

8. QUESITOS

8.1 Parte Autora (não vislumbrados nos autos);

8.2 Parte Ré (não vislumbrados nos autos).

9. CONCLUSÃO

*Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas nos autos em confrontação com as **Assinatura Questionada** apresentada no documento: CCB nº 814099176 assinado em 06.03.20 sob id. 64217359 - Pág. 6, permitiram-me emitir à seguinte conclusão:*

➤ A Assinatura Questionada **não corresponde à firma normal da Autora.**

10.BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

João Pessoa, 31 de maio de 2023.

FELIPE QUEIROGA GADELHA
PERITO GRAFOSCÓPICO

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068
qgpericias@gmail.com / @qgpericias
Processo 0806946-68.2020.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 31/05/2023 21:19:42
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053121194163000000069877989>
Número do documento: 23053121194163000000069877989

Num. 74145801 - P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074822

Nome original: DECISÃO GRATUIDADE.pdf

Data: 09/06/2023 12:17:39

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0806946-68.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSEFA MARIANO GONZAGA

Nome: JOSEFA MARIANO GONZAGA

Endereço: R JOÃO GALDINO DA SILVA, 91, CRISTO REDENTOR, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58071-090

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALMEIDA SILVA - PB16344

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS ajuizada por JOSEFA MARIANO GONZAGA, já qualificada, em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, igualmente já singularizado.

Alega, em suma, que: 1) é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, número de benefício: 134.995.306-4; 2) em consulta junto ao órgão previdenciário, constatou que foram descontados do valor do seu benefício quantia referente ao seguinte empréstimo: contrato nº 814099176, valor R\$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez reais), dividido em 72 parcelas mensais de R\$ 133,42 (cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), com data de 18/03/2020, tendo sido descontadas, até o ajuizamento da presente ação, 06 (seis) parcelas, no que pese nunca ter contratado o referido empréstimo junto à demandada; 3) ao perceber os descontos, ligou ao aludido banco (Protocolo nº 100988010), ora réu, pedindo que lhes fossem restituídos os valores debitados e a suspensão de débito, pois jamais havia feito empréstimo, no entanto, a resposta foi negativa, visto que, segundo seus cadastros, a operação havia sido realizada “dentro da normalidade” e administrativamente nada poderia fazer.

Requereu a tutela de urgência para determinar que a parte promovida suspenda, imediatamente, os descontos das parcelas referentes ao contrato informado.

Juntou documentos.

DECIDO

I) Da gratuidade judiciária

Prefacialmente, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso dos autos, a promovente é aposentada e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo, juntando aos autos declaração de rendimentos do benefício do INSS (ID 36844103). Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais são de R\$ 155,34 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

II) Da tutela de urgência

A teor do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos nele previstos genericamente, quais sejam, risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano (*periculum in mora*) e probabilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni juris*). Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, disciplina que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*”

Com efeito. Ainda que a tese seja de negativa de contratação, em que não se mostra possível a prova negativa, o fato é que o consumidor não fica dispensado de fazer prova mínima do direito alegado.

A suspensão dos descontos em benefício por provimento antecipatório sem ouvir a parte adversa, quando postulada sob a alegação de inexistência de contratação, requisita prova inequívoca e apta ao juízo de verossimilhança.

Neste sentido, aqui em aplicação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. - Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. No caso dos autos, a parte *agravada* não demonstrou a *probabilidade* do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - É possível manter o *desconto* das parcelas na pensão da autora, eis que, em juízo de cognição sumária indemonstrada, desde logo e de forma inquestionável, fraude na contratação dos *empréstimos*. *AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (Agravo de Instrumento, Nº 70080236680, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 18-04-2019)

Assim, entende-se que o documento juntado à inicial, denominado "Extrato de Empréstimo Consignado" (ID 34747605), não é suficiente para o preenchimento do primeiro requisito autorizador para a concessão do pleito antecipatório, qual seja, a probabilidade do direito autoral.

Não há como saber, neste momento processual inicial, o que gerou os descontos, de modo que é medida prudente uma maior diliação probatória, inclusive com a formação do contraditório, para que então se possa avaliar se os descontos são ou não legítimos.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, é possível concluir ausentes os requisitos da medida pleiteada, de modo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado na inicial.

De outra banda, o Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, *caput*[1][1] a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165[2][2] que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação.

Desta forma, **remetam-se os autos ao CEJUSC**, para fins de realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do CPC.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data aprazada para a realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de **identificador e código de barras** para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA**

30/01/2021 23:47:27

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **38587781**



21013023472707000000036793240



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074821

Nome original: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 12:17:39

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB**

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JOSEFA MARIANO GONZAGA, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG sob o nº 572.527 - 2º via SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 205.139.334-68, residente e domiciliada na Rua João Galdino da Silva, nº 91, Cristo, João Pessoa- PB, CEP: 58.071-090, por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, com endereço profissional infra colacionado, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de V. Ex^a, com fulcro na Legislação pertinente, propor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **Banco Bradesco Financiamentos S. A / Bradesco Promotora S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ: 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Osasco do Estado de São Paulo, na Rua Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar - Vila Yara - Osasco - SP CEP: 06029-900, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentado:

I - DOS FATOS

A promovente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, número de benefício: 134.995.306-4.

Em consulta junto ao órgão previdenciário, constatou que foram descontados do valor do seu benefício quantia referente ao seguinte empréstimo:

Data: 18/03/2020

Contrato número: 814099176

Valor emprestado de: R\$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez reais) Pagamento dividido em 72 parcelas mensais de R\$ 133,42 (cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que das 72 parcelas, já foram debitadas 6 parcelas do benefício da promovente. Acontece que a promovente não realizou este empréstimo com a instituição bancária demandada.

Ao perceber os descontos, a autora em seguida ligou ao aludido banco (Protocolo nº 100988010), ora réu, pedindo que lhes fossem restituídos os valores debitados e a suspensão de débito, pois jamais havia feito empréstimo.

A resposta foi negativa, visto que, segundo seus cadastros, a operação havia sido realizada "dentro da normalidade" e administrativamente nada poderia fazer.

Cumpre ressaltar que, conforme documentação apresentada em anexo, não foi depositada na conta bancária da promovida, nenhuma quantia correspondente ao valor emprestado.

Trata-se, portanto, de um empréstimo fraudulento, de modo que são indevidos os descontos consignados no benefício previdenciário da autora.

Salienta a autora **que tem ciência do empréstimo firmado com o réu em 16 de julho de 2019**, no valor de R\$ 4.964,02 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), contrato número 812391669, data da inclusão do desconto: agosto de 2019.

Diante dos fatos, tentou, por inúmeras vezes, resolver a situação administrativamente, porém sem sucesso. A Autora não vislumbra outra alternativa, senão, socorre-se do Poder Judiciário para que seja feita a lídima Justiça.

II- PRELIMINARES

- **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

Por ser a Requerente, pessoa idosa, 60 anos de idade (DN: 04/04/1960), REQUER seja priorizada a tramitação desta ação, nos moldes do art. 1.048 do Código de Processo Civil/2015.

- **TUTELA ANTECIDADA**

Notória a necessidade da concessão da tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento de todos os seus requisitos, uma vez que é demonstrada prova inequívoco, geradora de verossimilhança das alegações, bem como perigo de dano grave ou de difícil recuperação com base no **art. 294, CPC**.

Portanto, pretende-se com a antecipação da tutela **IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DOS DEMAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PROMOVENTE**, por parte do promovido, para evitar que mais danos sejam causados a autora.

Pelo exposto, requer que Vossa Excelência decida pela ixenistencia do contrato apresentado pelo banco réu, em virtude da evidencia de fraude, via antecipação de tutela, por ser esta medida de inteira JUSTIÇA!

- **JUSTIÇA GRATUITA**

Salienta a REQUERENTE, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. (Declaração de Miserabilidade Jurídica).

III- O QUE SE PRETENDE:

• DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS:

Que o promovido seja compelido a devolver, em dobro os valores debitados do benefício da autora.

Por se caracterizar por uma conduta ilícita, que causou prejuízo à parte Autora, o CDC é bastante claro quanto à cobrança de quantia indevida, assim vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

• REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS:

Almeja, ainda, reparação por danos extrapatrimoniais, decorrentes das lesões que sofreram a demandante, que ficou sem parte dos seus rendimentos, prejudicando a saúde das finanças da família, constituída por ela, a autora, sua filha, seu genro e duas netas.

A reparação ocorrerá independentemente de o agente ter agido com culpa, já que o nosso ordenamento adota a teoria da responsabilidade objetiva (Art. 12 do CDC).

E assim se posiciona nossa jurisprudência:

TJ-SC-Apelação Cível: AC 415765 SC 2009.041576-5

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESTIMO NÃO PACTUADO. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS EFETUADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGLIGENCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE IDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AO GRAU DE CULPA DA APELANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTença MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Configura dano moral presumido, passível de indenização, a atitude negligente da instituição financeira que desconta do benefício previdenciário percebido pela autora, parcela referente a empréstimo que esta não contratou. "Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do benefício previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor.

Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com à posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercuções da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito ". (Ap. , de Lages, rel. Monteiro Rocha , Quarta Câmara de Direito Civil, 31/10/2008). O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.

A indenização por dano moral que se pleiteia é direito a todos. E no ordenamento jurídico infraconstitucional, além do CDC, está o Código de Leis Substantivas Civis de 2002 a defender o mesmo direito da parte autora. Com efeito, o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E o ato ilícito presente neste acidente de consumo é, conforme norma ínsita no artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O direito à indenização por danos morais encontra-se expressamente consagrado em nossa Constituição Federal, como se vê pela leitura do seu artigo 5º, inciso V e X, os quais transcrevemos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (art. 5º, inciso V, CF)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (art. 5º, inciso X, CF)

É correto que, antes mesmo do direito à indenização moral, ter sido erigido à categoria de garantia constitucional, já era previsto em nossa legislação infraconstitucional, bem como reconhecida pela Justiça.

O comando constitucional do art. 5º, inciso V e X, também é claro quando ao direito da parte autora a indenização do dano moral sofrido. É um direito constitucional. E se não bastasse, o direito constitucional previsto no art. 5º, é a própria Carta Magna que em seu preâmbulo alicerça solidamente com um dos princípios fundamentais de nossa nação, e, via de consequência, da vida em sociedade, a defesa da dignidade da pessoa humana. Dignidade que foi ultrajada, desprezada pelos réus.

É assente a doutrina no sentido da reparação do dano sofrido. Assim é que Sergio Severo afirma:

"Dano material é aquele que repercute, direta ou indiretamente sobre o patrimônio da vítima, reduzindo-o de forma determinável, gerando uma menos-valia, que deve ser indenizado para que se reconduza o patrimônio ao seu status quo ante, seja por uma reposição in natura ou por equivalente pecuniário" (In os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996, pg. 40).

A existência do dano moral é inegável. A dor experimentada pela Requerente pelo vexame de ter em seu benefício descontos indevidos, que prejudicaram sua vida financeira e psicológica por negligência e descontrole do Requerido, é irrefragável e absoluta, não havendo necessidade de prova, porque não é de se imaginar que uma pessoa tenha sensação de bem estar quando é prejudicada no corpo financeiro, psicológico e social, por ser uma pessoa idosa, e ter seus princípios de vida feridos sem nenhuma contribuição, por falta de controle do Requerido.

Os descontos indevidos do benefício da autora e o abalo emocional por negligência e descontrole do Requerido, **IMPÓE A ESTE A OBRIGAÇÃO DE IDENIZAR OS DANOS MORAIS** (art. 5º, X CF) que a requerente vem sofrendo, com a mácula de seu bom nome e sua honra, além da preocupação e in tranquilidade por conta dos descontos na sua única fonte de renda.

A questão de fato não oferece maiores controvérsias, não houve qualquer contribuição da requerente para o evento danoso, e, por outro lado, resta comprovados a negligência de descontrole do Requerido, ao permitir que fossem descontados tais valores que a autora não solicitou ou requereu perante o requerido.

Não se trata da clássica hipótese de falta de atenção. Aqui a situação é mais grave, pois em razão da negligência e irresponsabilidade do Requerido, a Requerente teve baixa na sua economia e na sua principal e única fonte de renda, ficando clara a obrigação de indenizar o dano moral daí advindo.

Uma vez reconhecido o dano ocasionado, cabe estipular o quanto indenizatório que, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda todo o abalo psicológico e econômico da prejudicada e avaliando a capacidade financeira de quem ocasionou o dano, deve ser fixado de forma a compensar o prejuízo sofrido, além de punir o agente causador e evitar novas condutas ilícitas, preconizando o caráter educativo e reparatório e evitando uma medida judicial abusiva e exagerada.

• DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em regra, o ônus de provar incumbe a quem alega os fatos, no entanto, como se trata de uma relação de consumo na qual o consumidor é parte vulnerável e hipossuficiente (art. 4º, I do CDC), evidência corroborada pelo fato de que a Autora é pessoa idosa e leiga no assunto, o encargo de provar deve ser revertido ao fornecedor por ser este a parte mais forte na relação de

consumo e detentor de todos os dados técnicos atinentes aos serviços e produtos ofertados.

Sendo assim, com fundamento no Art. 6º, VIII do CDC, a Autora requer a inversão do ônus da prova, incumbindo ao réu à demonstração de todas as provas referentes ao pedido desta peça.

IV- PEDIDOS

Destarte, com base nos fatos e fundamentos de direito que acima foram expostos, requer a Autora, que se digne Vossa Excelência a:

- a) Conceder preliminarmente, o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA, POR SER A REQUERENTE POBRE NA FORMA DA LEI**, bem como a **TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DO PROCESSO**, pelas razões já expostas nas preliminares, nos moldes do art. **1.048 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de pessoa idosa;**
- b) **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA**, no sentido de ordem ao Promovido de imediata suspensão dos descontos no benefício da autora;
- c) **CITAÇÃO** do Promovido, no endereço indicado, para que apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia com base no art. 344 do CPC;
- d) Declare a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), em favor da Autora;
- e) No mérito, que seja **DECLARADA A NULIDADE/INEXISTÊNCIA DO CONTRATO N° 814099176**, pelos motivos acima expostos, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais, para ser resarcida dos valores debitados, e danos morais sofridos pela Autora, este em quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados;
- f) A CONDENAÇÃO do Demandado ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios;

Requer ainda o direito de provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial os documentos acostados a esta peça inaugural e a colheita do depoimento da autora e do réu em audiencia de instrução e julgamento.

Dá se a causa para fins meramente fiscais o valor de um salário mínimo R\$ **1.045,00** (um mil e quarenta e cinco reais).

Termos em que,

Pede e espera **Deferimento**.

João Pessoa-PB, 24 de setembro de 2020.

Fábio Almeida Silva

Advogado – OAB/PB nº 16.344

Ygor Galvão Chaves

Advogado – OAB/PB nº 27.545

Mayara Alexsandra Costa Alves Pinheiro

Bacharela



Assinado eletronicamente por: **FABIO ALMEIDA SILVA**

25/09/2020 09:59:57

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **34747097**



20092509595725400000033217548



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

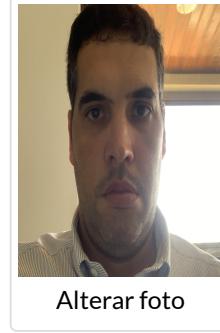
Física Jurídica

Nome completo: *

Data nascimento: *

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

Identidade: *

Órgão: *

INSS/PIS/PASEP: *

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Nome do pai:

Email: *

Telefone: *

(83) 99332-2907 Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	

Adicionar profissão**Municípios de atuação: ***

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

Endereço ***CEP ***

58033-390

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro ?

Brisamar

Logradouro *

R. Professor Francisco Oliveira Porto

Número * ?

21

Complemento

apt 1501, Edifício Royal Luna

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

Gravar cadastro**Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

33960

Conta: *

173541

Tipo conta: *

Corrente



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.930

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital
Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, CPF 205.139.334-68, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições.- de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls.12/21 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito, Felipe Queiroga Gadelha se encontra em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05 pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0806946-68.2020.8.15.2003, movido por JOSEFA MARIANO GONZAGA, CPF 205.139.334-68, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2023

Número: **0806946-68.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição: **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA MARIANO GONZAGA (AUTOR)	FABIO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74592 958	12/06/2023 13:14	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.091.930 - referente a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

